Projeto de Lei n.º 454/XIII/2.ª

Estabelece as condições de organização, funcionamento e instalação do Centro de Atividades Ocupacionais (CAO)

Exposição de motivos

Uma sociedade só é devidamente justa e solidária se olhar para os cidadãos portadores de deficiência com a atenção que merecem e se procurar desenvolver políticas globais e integradas que vão ao encontro dos seus direitos.

O CDS nunca abandonou os cidadãos com deficiência e sempre os colocou no centro de uma política que visa dar voz e defender aqueles que, pela sua especial suscetibilidade, estão mais vulneráveis aos desafios quotidianos do que qualquer outra pessoa.

Os Centros de Atividades Ocupacionais (CAO) para pessoas com deficiências e incapacidades, constituem-se como uma resposta social, tendo como principal objetivo promover e disponibilizar condições que contribuam para uma vida com qualidade através do desempenho de atividades socialmente úteis, sempre que possível na comunidade, com vista ao desenvolvimento das suas capacidades, como seres ativos, criativos e criadores.

Em Portugal, em 2014 foi referenciado na Carta Social a existência de 386 CAO, com uma capacidade para 14.402 utentes, longe de dar resposta a todos os que desta resposta social necessitam.

Ao longo do tempo, esta resposta social tem conhecido uma evolução, hoje com dinâmicas de trabalho que assumem uma abordagem sistémica, envolvendo diferentes parcerias e contextos na resolução dos problemas e na

adequação das respostas às dimensões de complexidade dos seus clientes.

A atual legislação em vigor reporta a 1989 e, embora nem sempre a antiguidade represente desajustamento na aplicação, a evolução das medidas dirigidas às pessoas com deficiência determina atualmente a necessidade de revisão e adequação.

Em primeiro lugar porque alguns conceitos já se encontram desatualizados (nomeadamente no que respeita às atividades socialmente úteis cujo conceito é, hoje em dia, muito mais abrangente não sendo apenas referente às pessoas com deficiência) e, por outro lado, existe a necessidade de encontrar um melhor ajustamento face aos novos desafios desta área.

Estes desafios passam por diversificar o conjunto de atividades desenvolvidas nos CAO, que devem ser adequadas à faixa etária e aos níveis de desempenho dos utilizadores desta resposta social, valorizando deste modo as suas necessidades e interesses.

Esta preocupação acentua-se mais nos utilizadores mais velhos, a caminho da terceira idade, sendo imperioso o aumento das atividades de natureza lúdico-recreativas, de lazer e de bem-estar.

Os CAO são uma resposta social de extrema importância para os adultos com deficiência mental, podendo representar avanços muito significativos no seu desenvolvimento pessoal, pois permitem criar condições ao nível de competências essenciais para que os indivíduos com deficiência tenham uma vida futura com qualidade, pelo que se justifica a atualização e modernização das disposições legais que os regulam.

Neste sentido, o CDS entende ser necessário revogar a legislação vigente e criar um novo diploma de raiz.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte

Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as condições de organização, funcionamento e instalação do Centro de Atividades Ocupacionais (CAO).

Artigo 2.º

Conceito

O CAO é um equipamento destinado a desenvolver atividades ocupacionais para jovens e adultos com deficiência e incapacidade.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - As disposições constantes no presente diploma aplicam-se aos CAO:

a) A implementar em edifícios a construir de raiz ou em edifícios já existentes a adaptar para o efeito;
b) Com processos em curso, de licenciamento da construção ou da atividade ou de acordo de cooperação a celebrar com o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.) à data da entrada em vigor da presente Lei;
c) Com licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento ou, quando aplicável, acordo de cooperação celebrado com o ISS, I.P.

2 - Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, não lhes são aplicáveis as disposições relativas ao artigo 25.º.

Artigo 4.º

Objetivos

Constituem objetivos do CAO, designadamente, os seguintes:

a) Criar condições que visem a valorização pessoal e a integração social de pessoas com deficiência e incapacidade;
b) Desenvolver estratégias de promoção de autoestima e de autonomia pessoal e social;

c) Promover o desenvolvimento de competências pessoais, sociais e relacionais, tendo em conta o perfil, as aptidões, os interesses e necessidades das pessoas com deficiência e incapacidade;
d) Contribuir para o bem-estar emocional e social;
e) Proporcionar a transição para programas de integração socioprofissional;
f) Desenvolver programas de interação com a comunidade, direcionados para o pleno desenvolvimento do potencial humano das pessoas com deficiência e incapacidade.

Artigo 5.º

Princípios

O CAO rege-se pelos princípios da humanização e respeito pela integridade, dignidade, privacidade, autonomia e liberdade individual das pessoas com deficiência e incapacidade.

Artigo 6.º

Destinatários

1- O CAO destina-se a jovens e adultos com deficiência e incapacidade, com idade igual ou superior a 18 anos, adiante designados por utilizadores, que não possam por si só, temporária ou permanentemente, exercer uma atividade profissional e cuja situação não se enquadre no regime do emprego protegido.
2- Sempre que a situação sociofamiliar ou o perfil e as necessidades dos candidatos o justifique, o CAO pode ainda admitir jovens a partir dos 16 anos.

Artigo 7.º

Capacidade

1 - A capacidade máxima do CAO é de 60 utilizadores.
2 – O CAO deve organizar-se por unidades funcionais, entendendo-se por unidade funcional o conjunto de áreas funcionais, fisicamente agrupadas e equipadas, destinadas ao desenvolvimento de atividades e serviços previstos no artigo seguinte.
3 – Sempre que possível, as unidades funcionais do CAO devem ser criadas tendo em consideração a adequação do tipo de atividades e serviços

desenvolvidos e ao perfil e necessidades dos seus utilizadores.

4 – A capacidade máxima de cada unidade funcional é de 30 utilizadores.

Artigo 8.º

Atividades e serviços

1- Para a prossecução dos respetivos objetivos o CAO desenvolve, designadamente, as seguintes atividades:

a) De desenvolvimento de competências relacionais, pessoais e sociais;
b) Ocupacionais.

2- O CAO presta, ainda, os seguintes serviços:

a) Apoio permanente ao nível físico, psíquico e social;
b) Encaminhamento para ações de formação;
c) De natureza sociocultural, recreativa e desportiva;
d) Alimentação, respeitando as prescrições médicas.

3 - O CAO deve cooperar e articular com outras entidades e serviços da comunidade, designadamente da área da saúde, emprego e formação profissional, promovendo igualmente iniciativas de prospeção de mercado para identificação e sensibilização das estruturas existentes na comunidade, adiante designadas por entidades externas.

Artigo 9.º

Atividades ocupacionais

1 - As atividades ocupacionais podem ser de dois tipos:

a) Estritamente ocupacionais;
b) De promoção de autonomia.

2 - Tendo em atenção as capacidades, interesses e necessidades de cada utilizador, as atividades ocupacionais devem ser organizadas de forma personalizada.

Artigo 10.º

Atividades estritamente ocupacionais

As atividades estritamente ocupacionais são desenvolvidas no CAO e visam manter o utilizador ativo e motivado, através do desenvolvimento das suas capacidades de autonomia e relacionais e do seu equilíbrio físico emocional e

social.

Artigo 11.º

Atividades de promoção de autonomia

1 - As atividades de promoção de autonomia (APA) proporcionam a valorização pessoal e o desenvolvimento das competências pessoais e sociais do utilizador, com vista à sua autonomia, facilitando uma eventual transição para programas de integração socioprofissional, ou para medidas de reabilitação profissional, cujos percursos proporcionem o aumento de oportunidades no acesso a uma atividade profissional.

2 - As APA podem ser desenvolvidas no CAO, pela instituição gestora do CAO em qualquer dos seus equipamentos, ou em entidades externas.

3 - As entidades externas podem ser de natureza pública ou privada, com ou sem fins lucrativos.

4 - O CAO enquadra, orienta e acompanha tecnicamente o desenvolvimento das APA quando estas se realizam nas entidades externas.

5 - As APA devem ser desenvolvidas a tempo parcial, não podendo ultrapassar 20 horas semanais.

6 - As APA desenvolvidas no CAO ou nas entidades externas não consubstanciam qualquer relação de natureza laboral nem de prestação de serviço com os utilizadores.

Artigo 12.º

Protocolo para atividades de promoção da autonomia

1 - O exercício das APA nas entidades externas é objeto de um protocolo a celebrar entre as instituições gestoras do CAO e as entidades externas do qual conste, designadamente:

a) Identificação dos outorgantes;
b) Identificação dos utilizadores;
c) Atividades a desenvolver, respetivo local e horário;
d) Direitos e deveres;
e) Vigência do protocolo;
f) Apoio financeiro ou outro à instituição gestora do CAO, quando protocolado.

2 – As instituições gestoras do CAO devem, no prazo de 30 dias, dar conhecimento do protocolo aos serviços competentes do ISS, I.P..

Artigo 13.º

Obrigações das instituições gestoras

1 - As instituições gestoras do CAO obrigam-se, designadamente, a:

a) Respeitar a vontade do utilizador e assegurar que o exercício das atividades contribui para o seu bem-estar e satisfação pessoal;
b) Celebrar um seguro de acidentes pessoais para os utilizadores;
c) Zelar para que os utilizadores, no desenvolvimento das atividades, não prejudiquem a sua saúde e segurança nem coloquem em risco a sua integridade física.

2 - As instituições gestoras, relativamente aos utilizadores das APA, obrigam-se ainda, a:

a) Selecionar os utilizadores que reúnam condições para desenvolver APA;
b) Obter a prévia autorização, por escrito, do utilizador ou seu representante legal;
c) Acompanhar os utilizadores no desenvolvimento das APA, sempre que se justifique;
d) Atribuir mensalmente aos utilizadores das APA uma compensação monetária, calculada de acordo com o previsto no artigo 16.º.

Artigo 14.º

Obrigações das entidades externas

As entidades externas obrigam-se a:

a) Manter nas suas instalações os utilizadores do CAO no horário estabelecido no protocolo celebrado com as entidades gestoras;
b) Colaborar com os técnicos responsáveis pelo acompanhamento referido na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior;
c) Manter em local visível e de fácil acesso a identificação dos utilizadores das APA e respetivo horário;
d) Integrar, sempre que possível, os utilizadores do CAO em ações de formação organizadas para os seus profissionais;
e) Proporcionar diariamente o almoço nas mesmas condições em que é

fornecido aos seus profissionais, sempre que exista refeitório;

f) Proceder ao pagamento mensal do apoio previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º.

Artigo 15.º

Deveres dos Utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do CAO que desenvolvem APA em entidades externas:

a) Tratar com urbanidade e respeito os responsáveis e profissionais das entidades onde se encontrem integrados;
b) Respeitar o sigilo profissional relativo às entidades onde se encontram;
c) Zelar pela boa conservação dos equipamentos e outros bens que lhe estejam confiados.

Artigo 16.º

Compensação monetária

1 – Os utilizadores do CAO pelo exercício das APA podem auferir uma compensação monetária calculada em função da natureza das tarefas efetuadas, não podendo a mesma exceder o valor correspondente a 50% do indexante dos apoios sociais (IAS).

2 - No cálculo da compensação monetária a atribuir deve ter-se em conta, designadamente:

a) O grau de dificuldade e o período de duração da tarefa;
b) A eficácia e qualidade da tarefa desenvolvida.

3 – Na situação em que não se verifique a condição referida na alínea b) do número anterior, pode ser atribuída ao utilizador uma recompensa monetária até 10% do IAS.

4 - A compensação monetária atribuída é acumulável com qualquer prestação da Segurança Social concedida nos termos da lei.

Artigo 17.º

Segurança social

Os utilizadores do CAO que desenvolvem APA não são, pelo exercício dessa atividade, abrangidos pelos regimes do sistema previdencial de segurança

social.

Artigo 18.º

Direção técnica

1 - À direção técnica compete dirigir o estabelecimento, programar as atividades e coordenar e supervisionar os profissionais, com vista ao normal funcionamento do estabelecimento.

2 - Compete, ainda, à direção técnica:

a) Promover reuniões com os profissionais;
b) Promover reuniões com os utilizadores e ou familiares, sempre que se justifique.

3 - A direção técnica do CAO é assegurada pelo técnico superior da equipa, com formação em ciências sociais, do comportamento, saúde ou serviço social, preferencialmente com experiência profissional ou formação específica na área da deficiência.

4 – Quando o CAO disponha de duas unidades funcionais a direção técnica é assegurada a tempo inteiro.

Artigo 19.º

Equipa

1 - O CAO deve, para além do diretor técnico, dispor de profissionais com formação e afetação adequadas às atividades e serviços que desenvolve, tendo como referência:

a) Um técnico de serviço social;
b) Um psicólogo;
c) Um técnico de reabilitação por unidade funcional;
d) Um monitor ou profissional equivalente, por cada 10 utilizadores;
e) Um trabalhador auxiliar de serviços gerais.

2 - Sempre que as refeições sejam confecionadas no CAO devem ser previstos os profissionais necessários tendo em conta o número de utilizadores.

3 - O CAO pode contar com a colaboração de voluntários enquadrados nos termos da lei, não podendo estes ser considerados para efeito do disposto nos números anteriores.

Artigo 20.º
Condições de admissão

1 - A admissão da pessoa com deficiência e incapacidade no CAO está sujeita à apresentação de um relatório clínico, com data inferior a um ano, que certifique a sua situação de deficiência, temporária ou permanente.

2 - Do relatório devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da pessoa;
b) Situação física, psíquica e social.

3 - A pessoa com deficiência e incapacidade deve, ainda, apresentar documento comprovativo de que a sua situação não permite o exercício de uma atividade profissional nem se enquadra no âmbito do regime de emprego protegido.

4 - Quando não se verifiquem as condições de admissão ao CAO, deve a pessoa ser encaminhada para a estrutura mais adequada à sua situação.

Artigo 21.º
Contrato

1 - No ato de admissão ao CAO é obrigatória a celebração, por escrito, de contrato de prestação de serviços com o utilizador, familiar ou representante legal, do qual constem os direitos e deveres das partes.

2 - Do contrato é entregue um exemplar ao utilizador, familiar ou representante legal e o outro arquivado no processo individual.

3 - Qualquer alteração ao contrato é efetuada por mútuo consentimento e assinada pelos outorgantes.

Artigo 22.º
Processo individual

1 - É obrigatória a elaboração de um processo individual do utilizador do qual constam, designadamente:

a) Identificação do utilizador;
b) Data de admissão;
c) Identificação do médico assistente;
d) Identificação e contacto da pessoa de referência;
e) Diagnóstico individual social e familiar;

f) Relatório clínico da situação de deficiência e incapacidade;
g) Plano individual de intervenção, onde conste a data de início e termo das APA e respetiva avaliação, quando aplicável;
h) Exemplar do contrato de prestação de serviços;
i) Registo de períodos de ausência, bem como de ocorrência de situações anómalas.

2 - O processo individual deve estar atualizado e é de acesso restrito, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 23.º

Acesso à informação

O CAO deve proceder à afixação, em local visível e de fácil acesso, dos seguintes documentos:

a) Licença de funcionamento, ou autorização provisória de funcionamento, quando aplicável;
b) Identificação da direção técnica;
c) Horário de funcionamento;
d) Identificação dos utilizadores em APA e respetivos locais e horários;
e) Mapa semanal de ementas, incluindo dietas;
f) Preçário e ou tabela da comparticipação familiar;
g) Publicação dos apoios financeiros da segurança social, quando aplicável;
h) Indicação da existência de livro de reclamações.

Artigo 24.º

Regulamento interno

1 - O CAO possui obrigatoriamente regulamento interno, o qual define as regras e os princípios específicos de funcionamento e contém, designadamente:

a) Condições, critérios e procedimentos de admissão;
b) Direitos e deveres;
c) Horário de funcionamento;
d) Critérios para a determinação das comparticipações familiares, quando aplicável;

e) Preçário.

2 - Um exemplar do regulamento interno é entregue ao utilizador, familiar ou representante legal, no ato de celebração do contrato de prestação de serviços.

3 - Qualquer alteração ao regulamento interno deve ser comunicada ao ISS, I.P..

Artigo 25.º

Áreas funcionais

1 - O CAO é composto pelas seguintes áreas funcionais destinadas:

a) À receção;
b) À direção e serviços técnicos e administrativos;
c) Aos profissionais;
d) Às atividades;
e) Ao convívio;
f) Às refeições;
g) À cozinha;
h) Aos serviços de apoio.

2 – A área funcional destinada às atividades é autónoma sempre que exista mais do que uma unidade funcional e sempre que o CAO se encontre acoplado ao Lar Residencial.

3 – Sempre que o CAO esteja acoplado a outro equipamento social as áreas previstas nas alínea d), e) e f) devem ser autónomas.

4 - As áreas funcionais referidas no n.º 1 obedecem aos requisitos constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 26.º

Avaliação e fiscalização

1 - O funcionamento do CAO está sujeito a acompanhamento, avaliação e fiscalização por parte dos serviços competentes do ISS, I.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pelo CAO deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

Artigo 27.º

Adequação

As entidades previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º devem, no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, adequar-se às condições de funcionamento do CAO.

Artigo 28.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 18/89, de 11 de janeiro e a Portaria n.º 432/2006, de 3 de maio.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

a presente lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de Março de 2017

Os Deputados

Nuno Magalhaes

Assunção Cristas

Filipe Anacoreta Correia

Antonio Carlos Monteiro

Vania Dias da Silva

Pedro Mota Soares

Telmo Correia

Cecilia Meireles

Helder Amaral

Joao Almeida

Teresa Caeiro

Joao Rebelo

Filipe Lobo D'Avila

Ana Rita Bessa

Isabel Galriça Neto

Alvaro Castello-Branco

Patricia Fonseca

Ilda Araujo Novo